

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.614/08/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000152962-60  
Impugnação: 40.010122045-95  
Impugnante: Cava Brasil Ltda  
IE: 461114096.00-30  
Proc. S. Passivo: José das Mercês de Araújo/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS.** Constatadas saídas de mercadorias em operações de venda através de notas fiscais nas quais não houve o destaque do ICMS, descumprindo a previsão constante do art. 6º, inciso VI, da Lei 6763/75 e acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista no inciso VI, do art. 54, da Lei 6763/75, c/c alínea “f”, do inciso VI, do artigo 215, do RICMS/02. Infração plenamente caracterizada.

**EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** Constatado que o Contribuinte não comprovou a efetiva exportação das mercadorias constantes de notas fiscais de remessa com fim específico de exportação, acarretando as exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto. Infração plenamente caracterizada.

**EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – EXPORTAÇÃO DIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** Constatado que o Contribuinte não comprovou a efetiva exportação das mercadorias constantes de notas fiscais relativas a exportação direta, caracterizando entrega a destinatários diversos e acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso V, do art. 55, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

**SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO.** Constatadas saídas de mercadorias ao abrigo da suspensão do imposto sem comprovação de retorno no prazo definido pela legislação, nos termos do Anexo III, do RICMS/02, acarretando as exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto. Infração plenamente caracterizada.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - ARBITRAMENTO.** Constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas mediante o confronto entre as notas fiscais emitidas no período e planilhas de produção da empresa, com supedâneo, também, no livro Registro de Inventário. Exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa

**Isolada, prevista no inciso II, art. 55, Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento), por reincidências. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, previsto no inciso I do art. 194 do RICMS/02. Necessidade de adequação da majoração da Multa Isolada, por reincidências, nos termos do § 6º, do art. 53, da Lei 6763/75. Infração caracterizada, com a ressalva da adequação citada.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre:

- falta de destaque de ICMS em notas fiscais de venda de mercadorias, no período de novembro a dezembro de 2004, descumprindo a previsão constante do art. 6º, inciso VI, da Lei 6763/75 e acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista no inciso VI, do art. 54, da Lei 6763/75, c/c alínea “f”, do inciso VI, do artigo 215, do RICMS/02;

- exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, tendo em vista a não comprovação pela Autuada da efetiva exportação das mercadorias constantes de notas fiscais de remessa com fim específico de exportação, no período de fev/03 a dez/04;

- exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso V, do art. 55, da Lei 6763/75, tendo em vista a não comprovação pela Autuada da efetiva exportação das mercadorias constantes de notas fiscais relativas a exportação direta, emitidas no período de out/03 a out/04, caracterizando entrega das mercadorias a destinatários diversos;

- falta de comprovação do retorno das mercadorias no prazo definido pela legislação (Anexo III, RICMS/02) cujas saídas, no período de set/03 a dez/04, ocorreram com suspensão do imposto, acarretando as exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto;

- recolhimento a menor do ICMS, no período de set/03 a set/04, em virtude da constatação da prática de saída de mercadoria (bloco de pedra sabão) desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante o confronto entre as notas fiscais emitidas no período e planilhas de produção da empresa, com supedâneo, também, no livro Registro de Inventário, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento), por reincidências.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 296/307, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 388/394.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- falta de destaque de ICMS em notas fiscais de venda de mercadorias, no período de novembro a dezembro de 2004, descumprindo a previsão constante do art. 6º, inciso VI, da Lei 6763/75 e acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista no inciso VI, do art. 54, da Lei 6763/75, c/c alínea “f”, do inciso VI, do artigo 215, do RICMS/02;

- exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, tendo em vista a não comprovação pela Autuada da efetiva exportação das mercadorias constantes de notas fiscais de remessa com fim específico de exportação, no período de fev/03 a dez/04;

- exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso V, do art. 55, da Lei 6763/75, tendo em vista a não comprovação pela Autuada da efetiva exportação das mercadorias constantes de notas fiscais relativas a exportação direta, emitidas no período de out/03 a out/04, caracterizando entrega das mercadorias a destinatários diversos;

- falta de comprovação do retorno das mercadorias no prazo definido pela legislação (Anexo III, RICMS/02) cujas saídas, no período de set/03 a dez/04, ocorreram com suspensão do imposto, acarretando as exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto;

- recolhimento a menor do ICMS, no período de set/03 a set/04, em virtude da constatação da prática de saída de mercadoria (bloco de pedra sabão) desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante o confronto entre as notas fiscais emitidas no período e planilhas de produção da empresa, com supedâneo, também, no livro Registro de Inventário, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento), por reincidências.

O lançamento em questão originou-se de ofício encaminhado pela 28ª Delegacia Seccional de Polícia Civil de Ouro Preto (fls. 232) à Administração Fazendária do mesmo município, no qual foi relatado que a então sócia-administradora da Autuada fez representação para apuração de sonegação fiscal e outras irregularidades cometidas pela sócia-administradora que deixara a sociedade, solicitando apuração por inquérito policial e tomada das providências cabíveis.

Cumprе ressaltar que neste pedido de abertura de inquérito, a sócia apresentou minucioso levantamento de auditoria realizado pela então administradora da sociedade (fls. 236/242), pormenorizando várias irregularidades fiscais ocorridas dentro da empresa.

Desta forma, baseando-se nesta auditoria interna realizada e complementando em trabalho fiscal de verificação da regular emissão e escrituração de documentos fiscais, bem como na verificação das operações de exportação, concluiu o Fisco pela efetivação do lançamento ora sob análise.

No caso em tela, em sede de Impugnação, a Autuada não contesta especificamente as irregularidades imputadas, porém, alega que a então sócia-administradora da ora Autuada interpôs “Representação Policial” para que todas as

irregularidades cometidas na gestão da sócia-administradora anterior fossem apuradas por meio de inquérito policial.

Nesse sentido, entende que estaria caracterizado o instituto da denúncia espontânea, ficando excluída sua responsabilidade pelas infrações cometidas.

Alega, ainda, para justificar a não efetivação de qualquer pagamento junto com a denúncia, que a quantificação dos débitos fiscais dependia de apuração por parte do Fisco.

Solicita, pois, ao final, que sejam desconsideradas as multas de revalidação e isoladas aplicadas, seja lançado apenas o ICMS apurado, devidamente corrigido, seja garantido seu direito ao parcelamento do débito apurado e por fim requer a responsabilização da ex-sócia administradora, Sra. Viviani de Freitas Santiago.

Não obstante os argumentos utilizados pela ora Autuada na tentativa de caracterizar a representação realizada junto à Polícia Civil, como se denúncia espontânea fosse junto à SEF/MG, verifica-se, nos termos dos artigos 167/174 da CLTA/MG, vigente à época do protocolo do documento na Delegacia de Polícia, que não se operou a denúncia espontânea por falta de seus pressupostos:

- a denúncia não foi protocolada na Administração Fazendária da circunscrição do Contribuinte (art. 168 da CLTA/MG);
- a denúncia não se fez acompanhada do comprovante do recolhimento do tributo, acrescido da correção monetária e da multa de mora cabíveis (art. 169, I, CLTA/MG), considerando-se que a Autuada detinha todas as informações quanto às irregularidades cometidas, não carecendo de apuração por parte do Fisco;
- a denúncia não se fez acompanhada do requerimento de parcelamento e o comprovante de recolhimento do depósito prévio exigido, para pagamento parcelado, conforme requerido (art. 169, II, CLTA/MG);
- a denúncia não se fez acompanhada da prova do cumprimento das obrigações acessórias a que se referia.

Conclui-se, portanto, da análise supra, que não restou configurado o instituto da denúncia espontânea por parte da ora Autuada.

Portanto, a seguir faz-se uma análise crítica do lançamento realizado pelo Fisco, reiterando que não houve qualquer contestação por parte da Impugnante quanto ao mérito propriamente dito do mesmo.

### **Da falta de destaque do ICMS**

Do exame dos autos, verifica-se que no período de novembro a dezembro de 2004, a Autuada emitiu as notas fiscais acostadas, por cópias, às fls. 24/32, relativas a operações de venda de mercadorias de seu estabelecimento sem, contudo, destacar o ICMS incidente nas referidas operações.

Conforme previsão contida no artigo 6º, inciso VI, da Lei n.º 6763/75, c/c artigo 2º, inciso VI, do RICMS/02, é fato gerador do ICMS a saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 6º** - Ocorre o fato gerador do imposto  
(...)

**VI** - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Assim, correta se mostra a exigência do ICMS referente às operações em apreço, bem como da respectiva Multa de Revalidação, de 50% sobre o valor do imposto, nos termos do art. 56, II, da Lei 6763/75, uma vez que respaldada na legislação vigente.

Além do ICMS e da respectiva multa de revalidação, o Fisco está a exigir a Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VI, da Lei n.º 6763/75, em função da falta de destaque do ICMS nas notas fiscais objeto da autuação.

**Art. 54** - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:  
(...)

**VI** - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento; (Grifado).

Tal previsão foi regulamentada pelo artigo 215, inciso VI, alínea "f", dos Regulamentos do ICMS de 1996 e de 2002, assim redigido:

### **RICMS/02**

**Art. 215** - As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:  
(...)

**VI** - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento:  
(...)

(...)

**f** - natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; **alíquota do ICMS e destaque do imposto devido**; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG; (Grifado)

Verifica-se, pois, analisando-se a planilha de fls. 14, correta, também, a exigência por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do dispositivo supra.

**Da não comprovação da exportação de mercadorias**

Este item cuida da falta de recolhimento de ICMS, no período de fev/03 a dez/04, em relação às saídas de mercadorias remetidas em operações interestaduais com finalidade específica de exportação, ao abrigo indevido da não-incidência do imposto, tendo em vista a ausência de comprovação da sua efetiva exportação para o exterior, acarretando as exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Cuida também da falta de recolhimento de ICMS, no período de out/03 a out/04, em relação às saídas de mercadorias em operações de exportação direta, ao abrigo indevido da não-incidência do imposto, tendo em vista a ausência de comprovação da sua efetiva exportação para o exterior, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso V, do art. 55, da Lei 6763/75.

O Fisco instrui o lançamento com a planilha de fls. 15/17 e cópia das notas fiscais às fls. 34/122, referente às remessas com fim específico de exportação, e planilha de fls. 21 e cópia de notas fiscais às fls. 213/230, referente às operações de exportação direta.

A exigência do ICMS tem amparo na legislação tributária vigente, especialmente no § 2º, do art. 7º, da Lei 6763/75, in verbis:

**"Art. 7º -** O imposto não incide sobre:

(...)

**II -** a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior, observado o disposto na alínea "g" do § 2º do art. 6º;

(...)

**"§ 1º -** A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria diretamente a depósito em entreposto aduaneiro ou a depósito em armazém alfandegado, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company."

**"§ 2º -** Na hipótese do inciso II, torna-se-á exigível o imposto devido pela saída de mercadoria quando não se efetivar a exportação, ocorrer sua perda ou reintrodução no mercado interno, ressalvada, na última situação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio." (Grifado)

A referida norma encontra-se reproduzida também no Decreto n.º 43.080/02, RICMS/02, que em seu art. 5º, parágrafos 1º e 3º, assim estabelece:

**Art. 5º -** O imposto não incide sobre:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**III** - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre a prestação de serviços para o exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e no item 126 da Parte 1 do Anexo I;

**§ 1º** - Observado o disposto no § 3º, a não-incidência de que trata o inciso III do caput deste artigo alcança:

**I** - a operação que destine mercadoria diretamente a depósito em armazém alfandegado ou em entreposto aduaneiro com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company, observado o disposto nos art. 243 a 253 da Parte 1 do Anexo IX;

**Efeitos de 15/12/2002 a 25/04/2004 - Redação original:**

"**I** - a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto no parágrafo seguinte e nos artigos 243 a 253 da Parte 1 do Anexo IX, a:

**a** - outro estabelecimento da empresa remetente;

**b** - empresa comercial exportadora, inclusive trading company;

**c** - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;"

(...)

**III** - as operações relativas a exportação de mercadoria para o exterior a que se referem as Seções II, IV, V e VI do Capítulo XXVI da Parte 1 do Anexo IX.

**§ 2º** - O disposto no inciso I do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontra, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

**§ 3º** - Nas operações de que tratam o inciso III do caput deste artigo e o seu § 1º:

**I** - observado o disposto no art. 249 da Parte 1 do Anexo IX, será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando:

**Efeitos de 15/12/2002 a 25/04/2004 - Redação original:**

"**I** - será devido o imposto pela saída da mercadoria, quando não se efetivar a exportação ou ocorrer a reintrodução da mesma no mercado interno, ressalvada, na última situação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão de desfazimento do negócio;"

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) não se efetivar a exportação;
- b) ocorrer a perda da mercadoria;
- c) ocorrer a reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvada, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão de desfazimento do negócio;

A efetiva exportação das mercadorias comprova-se através de documentos emitidos em conformidade com a legislação federal que dispõe sobre as operações de exportação realizadas através do SISCOMEX.

O Anexo IX do RICMS/02 dispõe em seu artigo 244 sobre os documentos a serem apresentados pela empresa comercial exportadora, destinatária das mercadorias remetidas com fim específico de exportação, para comprovação da sua efetiva exportação.

No caso da exportação direta, verifica-se que as operações de exportação devem ser comprovadas mediante a apresentação, entre outros documentos, da Declaração de Exportação averbada e do Registro de Exportação (RE) emitidos pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX).

Ressalte-se que a instituição da não-incidência na remessa de mercadoria com fim específico de exportação ou na exportação direta acarreta ao remetente, em contrapartida, sua sujeição a mecanismos de controle por parte do Fisco, no sentido de se poder garantir o alcance do real objetivo (não exportar tributos).

Neste aspecto, a atividade controlística da Fazenda Pública Estadual é derivada do Protocolo ICMS nº 28/91, incorporada pelo RICMS/02 no Anexo IX, artigos 243 a 253.

Logo, a fruição do benefício da não-incidência, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação ou referente a exportação direta, vincula-se ao preenchimento dos pré-requisitos arrolados no referido Anexo do decreto regulamentar. Uma vez não satisfeitos esses requisitos, deixa o contribuinte de desfrutar do benefício.

A legislação federal, mormente o Decreto 91.030/85 - Regulamento Aduaneiro e a Instrução Normativa SRF n.º 028, de 27/04/1994, é bastante clara quanto aos procedimentos e documentos que cercam o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação.

Extrai-se, da referida legislação federal, que concluída a exportação, com a sua averbação no SISCOMEX, a Secretaria da Receita Federal fornece ao exportador, se solicitado, o Comprovante de Exportação, emitido pelo Sistema.

Havendo necessidade, pode ser obtido em qualquer ponto conectado ao SISCOMEX extrato do Registro de Exportação que, visado pela SCE (Secretaria de Comércio Exterior) ou entidades por ela autorizadas, tem força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Face ao exposto e considerando-se que a Impugnante não trouxe qualquer comprovação da efetivação da exportação das mercadorias, corretas as exigências fiscais.

#### **Da descaracterização da suspensão**

Cuida este item de falta de comprovação do retorno das mercadorias no prazo definido pela legislação (Anexo III, RICMS/02), cujas saídas, no período de set/03 a dez/04, ocorreram com suspensão do imposto, acarretando as exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

O lançamento encontra-se instruído com a planilha de fls. 18/20, sendo que cópias das notas fiscais encontram-se às fls. 124/211.

Trata-se de saídas de mercadoria para industrialização/beneficiamento sem comprovação de retorno da mercadoria no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme item 1, do Anexo I, do RICMS/02.

Considerando-se que a Impugnante em nenhum momento apresentou comprovação de retorno ou emissão de notas fiscais de venda das mercadorias, verifica-se que encontra-se plenamente caracterizada a infração, legitimando as exigências fiscais.

#### **Da saída de mercadoria desacobertada**

Cuida este item de recolhimento a menor do ICMS, no período de set/03 a set/04, em virtude da constatação de saídas de bloco de pedra sabão desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante o confronto entre as notas fiscais emitidas no período e planilhas de produção da empresa, com supedâneo, também, no livro Registro de Inventário.

Exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento), por reincidências.

O Fisco apresenta a planilha de fls. 22 para fundamentar o lançamento.

Cumpramos ressaltar que tal acusação foi baseada no “RELATÓRIO DE AUDITORIA SOBRE O DESTINO DOS BLOCOS PRODUZIDOS PELA CAVA BRASIL LTDA, NO PERÍODO DE 01/08/03 A 22/09/04” (fls. 236/242), relatório este levantado pela própria Autuada, constante da “representação policial” realizada junto à Polícia Civil (fls. 233/235).

No caso das saídas desacobertadas, destaca-se, no relatório supra, as planilhas às fls. 237 e 238.

Ressalta-se, de início, que o procedimento adotado pelo Fisco em seu levantamento é considerado tecnicamente idôneo, conforme previsão contida no inciso I do art. 194 do RICMS/02.

O trabalho fiscal é bastante simples. De posse do citado relatório, onde são demonstradas as vendas realizadas sem emissão de documentos fiscais, o Fisco fez o confronto dessas saídas com as notas fiscais emitidas pela Autuada no período,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

resultando na constatação de saídas desacobertas de pedra sabão, conforme demonstrado na planilha de fls. 22.

O Fisco promoveu arbitramento dos valores das saídas considerando-se o valor médio por m<sup>3</sup> apurado para as vendas no mercado mineiro, conforme planilha nº 01 às fls. 14, com fulcro nos artigos 53 e 54 do RICMS/02.

Como já informado acima, a Autuada não discute o mérito desta acusação fiscal, ou seja, formas de cálculo, alíquotas, valores e respectivas exigências, até porque foi a própria Autuada que apresentou a informação sobre o montante das saídas desacobertas.

É de bom alvitre salientar que o Fisco majorou a multa isolada em 100% (cem por cento), tendo em vista a constatação de reincidências, cuja comprovação é apresentada às fls. 268/271.

Não obstante, considerando-se os pressupostos contidos no § 6º, do art. 53, da Lei 6763/75, verifica-se que a majoração deve prevalecer no percentual de 50% (cinquenta por cento) somente a partir de 05/06/03, data de pagamento/reconhecimento pela Autuada, conforme PTA nº 04.000305543-76 e no percentual de 100% (cem por cento), a partir de 04/06/04, data de pagamento/reconhecimento pela Autuada em relação ao PTA nº 04.000385124-94.

Nesse sentido, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada de 40% (quarenta por cento) sobre o valor das operações, capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, constantes do Auto de Infração em comento, com a ressalva em relação à aplicação da majoração da multa isolada por reincidência.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, com a mencionada ressalva.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para prevalecer, para efeito de majoração, por reincidência, da Multa Isolada, prevista no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, o percentual de 50% (cinquenta por cento) a partir de 05/06/03 e o percentual de 100% (cem por cento) a partir de 04/06/04. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), René de Oliveira e Sousa Júnior e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 16 de abril de 2008.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente / Relator**